ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2013382-47.2014.815.0000.
ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Ana Barbosa dos Santos e outros.
ADVOGADO: Carlos Roberto Scóz Júnior.
AGRAVADO: Federal de Seguros S/A.
ADVOGADO: Leidson Flamarion Torres Matos.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1º-A, DA LEI Nº 12.409/2011. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA E AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA INTERVIR COMO ASSISTENTE SIMPLES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO QUE PERMANECE APLICÁVEL MESMO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MP Nº 633/2013, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.000/2014, QUE INCLUIU O ART. 1º-A NA LEI 12.409/2011. DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DESSA MEDIDA PROVISÓRIA. **PROVIMENTO**.

1. Não há litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal nas demandas referentes ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, cabendo-lhe, quando for o caso, requerer sua intervenção como assistente simples, se o pleito estiver fundado em contratos celebrados entre 2/12/1988 e 29/12/2009 e vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, comprovando, documentalmente, o comprometimento desse fundo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A assistência simples é modalidade de intervenção de terceiro espontânea e, portanto, não cabe ao juiz determiná-la de ofício.

3. Não há que se falar em competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não for interessada como parte, assistente ou opoente, *ex vi* do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. O advento da Lei nº 13.000/2014, resultante da conversão da MP nº 633/2013 não alterou este raciocínio, pelo que é irrelevante a discussão sobre a constitucionalidade dessa medida provisória para fins de fixação da legitimidade *ad causam* e da competência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2013382-47.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Ana Barbosa dos Santos e outros e como Agravado Federal de Seguros S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Ana Barbosa dos Santos, Alequicina dos Santos Vieira, Plácido de Melo Souza, Carlos Romero Cordeiro Fernandes, Elza de Oliveira Castro, Enilson Nóbrega, Hilma Pessoa de Oliveira, Altamiro Arquimeles de Lacerda, Normanda Fernandes de Oliveira, Erinalda da Conceição Belo, Maria da Penha da Silva Oliveira, Manuel de Souza Rangel, Maria do Socorro Honório Silvano Bandeira, Maria de Lourdes Souza de Andrade, Maria dos Anjos Leite, Maria do Socorro Alves da Silva, Gleinivan dos Santos Oliveira, Miriam Rodrigues da Silva, Marinês Pereira de Sousa, Maria José de Lima, João Nóbrega de Araújo, Marisete Teixeira Pontes, Rosângela Rodrigues Souza de Oliveira, Ademário Chagas de Oliveira, Josenildo Pessoa da Cunha, Manoel José da Silva, Maria das Graças Castor dos Santos, Severina da Conceição Miranda, Rosilda Márcia da Conceição, Ednalva Rufino de Lima, Adenio da Costa Chagas e **Cleonice Pereira dos Santos** interpuseram **Agravo de Instrumento** contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 104/105, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Habitacional por eles ajuizada em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, que, com fundamento no art. 1º-A, da Lei nº 12.409/2011, incluído pela Lei nº 13.000/2014, declinou da competência para a Justiça Federal.

Em suas razões, alegaram que a relação contratual entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários se restringe, exclusivamente, ao financiamento para aquisição da casa própria, não se confundindo com o Seguro Habitacional, relação contratual entre estes e as seguradoras, pelo que não há interesse jurídico que justifique a presença da instituição financeira no feito.

Sustentaram que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a intervenção daquela empresa pública é necessária somente nos contratos celebrados entre 2/12/1988 e 29/12/2009 e vinculados ao FCVS, sendo impositivo, ainda, que haja prova do comprometimento desse fundo, requisitos não preenchidos no caso.

Argumentaram que esse entendimento não foi afetado pela Lei nº 12.409/2011 e que, portanto, não há que se falar em competência da Justiça Federal.

Defenderam que a Medida Provisória nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, é inconstitucional, posto que sua edição não observou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e porque dispõe sobre matéria processual, em afronta ao § 1º, inciso I, alínea *b*, do art. 62, da Constituição Federal.

Requereram e tiveram deferido o efeito suspensivo ao recursal, f. 272/273, e, no mérito, pugnaram pelo provimento do Recurso para que seja anulada a Decisão e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 13.000/2014, e para que seja determinado o regular processamento e julgamento da ação perante o Juízo de origem.

Contrarrazoando, f. 300/316, a Agravada defendeu, a título de preliminar recursal, que como foi decretada a sua liquidação extrajudicial, é cabível a suspensão do processo até o fim da referida liquidação, e alegou nunca teve

autorização da SUSEP para contratar apólice privada de seguro habitacional (ramo 68), que todos os contratos de que trata este feito são vinculados à Apólice Pública e que o entendimento do STJ é no sentido de que demandas como a presente são de competência da Justiça Federal, em decorrência da disciplina estabelecida na Lei nº 12.409/2011, especialmente depois das alterações realizadas pela Lei nº 13.000/2014.

Defendeu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a União e a CEF, consoante Lei 12.409, e Medida Provisória 633, de 2013, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal, conforme previsto pelo art. 109, I, da Constituição Federal.

Sustentou que como o Recurso Repetitivo n.º 1.091.363-SC, que trata da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo o SH/SFH, ainda não foi julgado, deve o processo ficar suspenso até o seu julgamento, pugnando pela conversão do Agravo de Instrumento em Retido, pela suspensão do processo até o julgamento do Recurso Repetitivo acima referido, ou pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 344/349, opinou pela rejeição da preliminar de suspensão do processo, por entender que não há interferência direta no patrimônio da empresa que está em liquidação e, no mérito, opinou pelo provimento do Recurso, por não estar a Decisão em consonância com a Súmula n.º 150, do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através da Portaria n.º 5.967, de 31 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 1º de agosto do corrente ano, decretou a liquidação extrajudicial das empresas do Grupo Federal, entre elas a Federal de Seguros S.A., ora Agravada.

Embora a decretação da liquidação extrajudicial produza, de imediato, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, a questão da competência – objeto deste Agravo – é antecedente a esta, porquanto é ao Juízo competente que cabe a suspensão da ação, pelo que, **indefiro o pedido de suspensão do processo**.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado na forma do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, tão somente (1) nos contratos celebrados entre 2/12/1988 e 29/12/2009, (2) nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e (3) desde que a instituição financeira prove, documentalmente, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA[1].

1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as

O FESA é uma subconta do FCVS, composta de parte dos prêmios pagos pelos segurados e utilizada para complementação do pagamento dos sinistros quando não forem suficientes para tanto os recursos da conta movimento.

Nas palavras da Ministra Maria Isabel Gallotti:

> …os agentes financeiros recolhem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). **Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS** (art. 12, §§2º e 3º)[2].

Assim, é remota a possibilidade de utilização dos recursos do FCVS para custeio das indenizações dos sinistros, razão pela qual o interesse jurídico da Caixa estará configurado tão somente quando houver risco efetivo de exaurimento dos recursos da reserva técnica do FESA.

Ademais, ainda segundo a tese firmada pela Corte Superior, não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, mas em assistência simples, modalidade de intervenção espontânea[3], pelo que deve a

---

edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – F CVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

2 Trecho do voto da Min. Maria Isabel Gallotti nos EDcl no REsp 1091393/SC, por ela relatado, Segunda Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011. Grifei.

3 AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico […] 2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a *res in iudicium deducta* também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a

instituição financeira pedir para intervir no processo, na forma dos arts. 119 a 120, do CPC/1973 (art. 954 a 955, do CPC/2015), ou do parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 9.469/1997.

Ou seja, incumbe à Caixa, caso entenda possuir interesse jurídico que lhe permita figurar como assistente da seguradora, pedir sua intervenção, comprovando a presença dos três requisitos cumulativos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabendo ao Juízo determinar, de ofício, seu ingresso no processo.

Por outro lado, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, configura-se apenas se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou opoente.

O STJ já tem precedentes, julgados após o advento da Lei nº 13.000/2014, afirmando textualmente que o novel diploma não alterou este raciocínio, pelo que é irrelevante, neste ponto, a discussão acerca da constitucionalidade da MP nº 633/2013 para fins de fixação da legitimidade *ad causam* e da competência.

Ilustrativamente:

> […] 3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, **a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática**. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no CC 133731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 20/08/2014).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEIS 12.409/2011 ALTERADA PELA 13.000/2014. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11). 2.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, **a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática**. […] (STJ, AgRg no REsp 1449454/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014).

No voto condutor deste último julgado, o Ministro Sidnei Beneti asseverou:

> Com relação à Lei n. 12.409, de 2011, a Segunda Seção, no julgamento do AgRg no

parte contrária interferirá na sua esfera jurídica. […] (STJ, AgRg no REsp 1080709/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010).

> CC 133.731/RS entendeu que **a inovação legislativa introduzida pela MP 633/2013 e transformada na Lei n. 13.000/2014, em razão da ausência de prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS nos autos, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática** quanto ao que já foi decidido pela Segunda Seção (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI), porque ... *o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior*, o que poderá ser efetivado na Justiça Estadual.

No caso, embora o pedido esteja fundado na Apólice Pública RD BNH nº 18/77, f. 56, a Caixa e a União não requereram sua intervenção, pelo que não se justifica a declinação da competência para a Justiça Federal.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento e indeferido o pedido de suspensão do processo, dou-lhe provimento para anular a Decisão Agravada, declarando competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital.**

É o Voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator